TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000272-56.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 3882/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1999/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Publica

Réu: JULIANO APARECIDO DE JESUS

Vítima: Marcos Augusto Magalhães

Réu Preso

Aos 10 de março de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JULIANO APARECIDO DE JESUS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima. uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Fernando César Napolitano, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JULIANO APARECIDO DE JESUS, qualificado a fls.15, com foto a fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 14.11.15, por volta de 01h30, na Rua Francisco Marigo, cruzamento com a rua Júlio Riso, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca e um pedaço de pau e agindo em unidade com outro indivíduo não identificado, contra a vítima Marcos Augusto Magalhães, um celular marca Samsung, modelo Gran Duos, cor cinza, avaliado em R\$500,00. A ação é procedente. A vítima reconheceu o réu como o autor do roubo qualificado. Disse que o crime foi praticado por duas pessoas e que o réu estava com um pedaço de madeira (apreendido a fls.124). O guarda municipal confirmou que viu o réu e mais um indivíduo correndo, o que gerou suspeita para aborda-lo. Uma das pessoas conseguiu fugir, sendo o réu abordado. Verificando que os agentes estavam em poder de um celular. Ato contínuo, a vítima chegou e reconheceu o réu como um dos autores do roubo. O réu é confesso. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.156/157, por crime de roubo qualificado e fls.160), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, não podendo o réu apelar em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Na dosimetria da pena, requeiro fixação da pena no mínimo, bem como o regime inicial semiaberto, com reconhecimento da confissão, compensando-se com a reincidência. Por fim, requeiro o direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. JULIANO APARECIDO DE JESUS, qualificado a fls.15, com foto a fls.40, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 14.11.15, por volta de 01h30, na Rua Francisco Marigo, cruzamento com a rua Júlio Riso, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de uma faca e um pedaco de pau e agindo em unidade com outro indivíduo não identificado. contra a vítima Marcos Augusto Magalhães, um celular marca Samsung, modelo Gran Duos, cor cinza, avaliado em R\$500,00. Recebida a denúncia (fls.96), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.125). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observandose a reincidência. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto, com reconhecimento da confissão, compensando-se com a reincidência. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade. A condenação é de rigor. O réu possui quatro condenações (fls.146/151). Já foi condenado por roubo (fls.156/157), também referido na certidão da execução criminal. A condenação por roubo é o de nº 3 da execução. As três primeiras execuções atuam como maus antecedentes e a quarta como reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Juliano Aparecido de Jesus como incurso no art.157, §2°, I e II, c.c. art.29, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes, anotadas nos autos, as três primeiras execuções anotadas nos autos (fls.146/151), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Nessa pena foi também considerada condenação anterior por roubo, que implica maior culpabilidade. Em razão da confissão, compensa-se esta com a reincidência, caracterizada pela quarta condenação referida a fls.147 (quarta execução). Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, mais 14 (quatorze) diasmulta, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em via pública, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Não há alteração do regime por força do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	